



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.121 – COSIT             |
| DATA                | 11 de maio de 2023.        |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000-00000/0000-00       |

## Assunto: Classificação de Mercadorias

### Código NCM: 8535.30.13

**Mercadoria:** Interruptor a vácuo montado em polo, de 12 kV ou 17,5 kV, corrente nominal de 800 A, 1.250 A ou 1.600 A, desprovido de mecanismo de acionamento e cuja estrutura do polo é para isolamento e abrigo do interruptor a vácuo, munido de conectores e isolador na base; concebido para uso interno em disjuntor destinado a sistemas de distribuição de média tensão de até 24 kV; apresentado em caixas de papelão com uma unidade.

### Código NCM: 8535.30.23

**Mercadoria:** Interruptor a vácuo montado em polo, de 12 kV ou 17,5 kV, corrente nominal de 2.000 A, 2.500 A, 3.150 A ou 4.000 A, desprovido de mecanismo de acionamento, cuja estrutura do polo é para isolamento e abrigo do interruptor a vácuo, munido de conectores e isolador na base; concebido para uso interno em disjuntor destinado a sistemas de distribuição de média tensão de até 24 kV; apresentado em caixas de papelão com uma unidade.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

*Informações sob sigilo fiscal.*

## FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

2. Pelas informações prestadas trata-se de interruptor a vácuo montado em polo, de 12 kV ou 17,5 kV, corrente nominal de 800 A, 1.250 A, 1.600 A, 2.000 A, 2.500 A, 3.150 A ou 4.000 A, desprovido de mecanismo de acionamento e cuja estrutura do polo é para isolamento e abrigo do interruptor a vácuo, munido de conectores e isolador na base; concebido principalmente para uso interno em disjuntor destinado a sistemas de distribuição de até 24 kV; apresentado em caixa de papelão com uma unidade.

### **Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria em análise é um interruptor elétrico montado em polo para tensões superiores a 1.000 V, cuja finalidade precípua é compor disjuntores para cargas acima de 1.000 V, o que é garantido por sua concepção robusta de isolamento e uma câmara de vácuo que permite a dissipação segura do arco voltaico.

6. Por ter a função primordial de integrar disjuntores destinados a sistemas de distribuição de até 24kV, a mercadoria sob consulta está sujeita ao que determina a Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*

*c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

7. Interruptores elétricos para tensões superiores a 1.000 V estão previstos no texto da posição 85.35 da NCM, portanto, dentro do que determina a parte a) da Nota 2 da Seção XVI, acima, e devem ali se classificar. Por sua vez, as Notas Explicativas (Nesh) da posição 85.35 da NCM esclarecem que está dentro de seu escopo o seguinte tipo de mercadorias:

*B) Os interruptores especiais para circuitos de alta tensão com uma concepção complexa e uma construção robusta, que possuam dispositivos particulares para amortecer o arco de ruptura; estes instrumentos são, às vezes, de contatos múltiplos e podem ser concebidos para ser comandados à distância por diferentes meios (alavancas, servomotores, por exemplo). Estes interruptores são frequentemente montados em um invólucro metálico ou isolante que pode estar cheio de um fluido especial (óleo, gás, por exemplo) ou no qual tenha sido criado o vácuo.*

8. A mercadoria se enquadra às explicações das Nesh acima, com uma estrutura para montagem, mas sem mecanismos de acionamento, classifica-se, portanto, na posição 85.35, cujo texto e aberturas em termos de subposição de primeiro nível são os seguintes:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 85.35      | <i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.</i> |
| 8535.10.00 | <i>- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8535.2     | <i>- Disjuntores:</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8535.30    | <i>- Seccionadores e interruptores</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8535.40    | <i>- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)</i>                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 8535.90.00 | <i>- Outros</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

9. Considerando que se trata de um dispositivo cuja função básica é a interrupção da corrente elétrica, mesmo quando utilizado para constituir disjuntores, sua classificação se dá na subposição 8535.30. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8535.30 apresenta as seguintes aberturas de itens:

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| 8535.30   | <i>- Seccionadores e interruptores</i>                   |
| 8535.30.1 | <i>Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A</i> |
| 8535.30.2 | <i>Para corrente nominal superior a 1.600 A</i>          |

10. A mercadoria em questão, que se apresenta com a corrente nominal de 800 A, 1.250 A, 1.600 A, 2.000 A, 2.500 A, 3.150 A ou 4.000 A, classifica-se no item 8535.30.1, quando sua corrente nominal é de 800 A, 1.250 A ou 1.600 A; e classifica-se no item 8535.30.2 quando sua corrente nominal é de 2.000 A, 2.500 A, 3.150 A ou 4.000 A.

11. Os itens 8535.30.1 e 8535.30.2 possuem as seguintes aberturas em subitens respectivamente:

**Item 8535.30.1:**

|            |                                                                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8535.30.1  | <i>Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A</i>                                                |
| 8535.30.13 | <i>Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)</i>                          |
| 8535.30.17 | <i>Outros, com dispositivo de acionamento não automático</i>                                            |
| 8535.30.18 | <i>Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido</i> |
| 8535.30.19 | <i>Outros</i>                                                                                           |

**Item 8535.30.2:**

|            |                                                                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8535.30.2  | <i>Para corrente nominal superior a 1.600 A</i>                                                         |
| 8535.30.23 | <i>Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)</i>                          |
| 8535.30.27 | <i>Outros, com dispositivo de acionamento não automático</i>                                            |
| 8535.30.28 | <i>Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido</i> |
| 8535.30.29 | <i>Outros</i>                                                                                           |

12. Por fim, o “interruptor a vácuo montado em polo, de 12kV ou 17,5 kV, corrente nominal de 800 A, 1.250 A ou 1.600 A, desprovido de mecanismo de acionamento”, classifica-se no código 8535.30.13 da NCM. Enquanto, o “interruptor a vácuo montado em polo, de 12kV ou 17,5 kV, corrente nominal de 2.000 A, 2.500 A, 3.150 A ou 4.000 A, desprovido de mecanismo de acionamento”, classifica-se no código 8535.30.23 da NCM.

**CONCLUSÃO**

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.35), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8535.30) e RGC 1 (textos dos itens 8535.30. 1 e 8535.30.2 e dos subitens 8535.30.13 e 8535.30.23), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC -Tipi 1, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria “interruptor a vácuo montado em polo, de 12kV ou 17,5 kV, corrente nominal de 800 A, 1.250 A ou 1.600 A, desprovido de mecanismo de acionamento” CLASSIFICA-SE no código NCM 8535.30.13; e a mercadoria “interruptor a vácuo montado em polo, de 12kV ou 17,5 kV, corrente nominal de 2.000 A, 2.500 A, 3.150 A ou 4.000 A, desprovido de mecanismo de acionamento” CLASSIFICA-SE no código NCM 8535.30.23.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 11 de maio de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

*(assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relatora - Presidente da 1ª Turma